

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estipulando novo equipamento obrigatório para os veículos.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 4.267, de 2001, que acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, introduzindo como equipamento obrigatório dos veículos, dispositivo manual no interior do porta-malas para garantir a abertura do mesmo. A seguir, a proposta faz coincidir o dia da entrada em vigor da lei com o de sua publicação.

Na justificação, o autor registra que o porta-malas vem sendo utilizado pelos meliantes como cativeiro provisório das vítimas de seqüestro, defendendo o dispositivo de abertura interna do porta-malas como uma alternativa à fuga dessas pessoas. Argumenta, ainda, que o dispositivo proposto não representaria um grande esforço de adaptação das indústrias automobilísticas em razão da constatação da existência de mecanismos de acionamento no painel de alguns veículos e de que o mesmo nada tem de complexo ou dispendioso

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, tornaram-se comuns episódios de seqüestros relâmpagos na nossa sociedade, nos quais as vítimas dominadas são temporariamente presas nos porta-malas de seus veículos.

No entanto, registram-se casos de fuga do seqüestrado em veículos com dispositivo interno de abertura manual do porta-malas, que representa uma alternativa para a fuga das vítimas de roubo e um desestímulo à ação dos bandidos.

Trata-se de uma lingüeta de destravamento manual do porta-malas, que do ponto de vista técnico demonstra facilidade de instalação e quanto ao aspecto financeiro não implica em custos significativos no valor final do veículo

Assim, a implementação do novo componente na linha de montagem das fábricas é plenamente viável requerendo poucas adaptações. No entanto, esses aspectos positivos não anulam a demanda natural de tempo hábil para a fabricação do dispositivo, que requer prazo para a novidade ser introduzida nos projetos dos veículos e ser concretizada nas unidades, de acordo com as marcas e os modelos ofertados a cada ano. Essa questão temporal deverá ser prevista na regulamentação da matéria pelo CONTRAN.

Atenado com a problemática social atual, o legislador propôs a medida em análise, que merece o apoio do plenário desta Comissão.

Embora longe de representar uma solução para a segurança pública do País, o PL se coloca como uma possibilidade de intervenção factível para os cidadãos motorizados, vítimas potenciais dos seqüestros referidos.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.267/01.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MAURO LOPES
Relator